



Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais - FARPEN-PB

Exercício: 2020

Responsável: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO DE APOIO AO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS – FARPEN – PB – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade incapaz de macular as contas. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00404/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GESTOR do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN – PB, sob a responsabilidade do Dr. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Gestor do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba – FARPEN/PB, sob a responsabilidade do Sr. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, exercício de 2020;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão do FARPEN-PB no sentido de não repetir a inconsistência verificada.



PROCESSO TC Nº 04116/2021

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 28 de setembro de 2022.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do GESTOR do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN – PB, sob a responsabilidade do Dr. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. O orçamento do FARPEN para o ano de 2020 foi aprovado pela Lei Estadual nº 11.627/2020, que fixou a despesa em R\$ 12.232.310,00. Durante a execução orçamentária não foram abertos créditos adicionais suplementares ou especiais.
2. A Despesa empenhada importou em R\$ 10.291.505,41, que corresponde a 84,13% da despesa fixada.
3. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Finalizada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de fls. (fls. 411/444), em que concluiu pela permanência da seguinte irregularidade:

- a) Ausência de clareza acerca da maneira como é realizado o controle dos valores destinados ao Fundo de Reserva instituído pelo §1º do art. 5º da Lei 7.410/2003.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Drª Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que opinou pela:

- a) **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais do Gestor do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba – FARPEN/PB, Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, exercício de 2020;



- b) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa à Administração do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, no sentido de não repetir a inconsistência aqui verificada, bem como de encaminhar as informações remissivas às exigências postas pelo artigo 15 da RN TC 03/2010, na esteira da sugestão da Auditoria e
- c) **ARQUIVAMENTO** da matéria.

II – VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a única mácula remanescente da instrução processual diz respeito a ausência de clareza acerca da maneira como é realizado o controle dos valores destinados ao Fundo de Reserva.

O gestor informou que no exercício de 2021, com a mudança de gestão para o controle para o Tribunal de Justiça o depósito do Fundo de Reserva passou a ser feito em conta própria, fato este que regulariza tal procedimento.

O Ministério Público de Contas sopesou a informação de reparo da situação fática no exercício de 2021 (segregação dos recursos do Fundo de Reserva, com abertura de conta específica para depósito de valores vinculados e opinou pela regularidade das contas com a baixa de recomendação.

Assim acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

- 1. JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Gestor do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba – FARPEN/PB, sob a responsabilidade do Sr. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, exercício de 2020;



2. RECOMENDE à atual gestão do FARPEN-PB no sentido de não repetir a inconsistência verificada.

É o voto.

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 12:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL